

### REFORMA POLÍTICA – PEC 282/16

O texto enviado pelo Senado à Câmara dos Deputados estabelecia **cláusula de barreira para o funcionamento parlamentar de partidos, aplicável a partir das eleições de 2022** (*aqueles que obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo 3% dos votos válidos, distribuídos em pelo menos 14 unidades da Federação, com um mínimo de 2% dos votos válidos em cada uma destas*), com reflexo direto no direito de acesso ao fundo partidário e à propaganda gratuita no rádio e na TV. Para as eleições de 2018, fixava regra de transição (*partidos políticos que não obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo 2% dos votos válidos, distribuídos em pelos menos 14 unidades da Federação, com um mínimo de 2% dos votos válidos em cada uma destas*). Além disso, **vedava a celebração de coligações partidárias em eleições proporcionais a partir das eleições de 2020**, estabelecia **norma de fidelidade partidária para detentores de mandatos eletivos e suplentes** e instituía a figura da **federação de partidos**. O texto aprovado em Comissão Especial da Câmara dos Deputados promove alterações na proposta do Senado. **A proibição de coligações partidárias em eleições proporcionais passa a valer a partir da promulgação da Emenda**, ou seja, na prática, já para as eleições de 2018, se aprovada até final de setembro. **A cláusula de barreira** deixa de ser aplicada ao funcionamento parlamentar, **ficando restrita ao direito de acesso aos recursos do fundo partidário e à propaganda gratuita na tv e no rádio. Os critérios para o acesso são atenuados e valem a partir das eleições de 2030** (*os partidos políticos que alternativamente: I - obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo 3% dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação (nove UFs), com um mínimo de 2% dos votos válidos em cada uma delas; ou II - tiverem eleito pelo menos quinze Deputados distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação*). Para as eleições de 2018, 2022 e 2026 são previstas regras de transição, também mais brandas. No que tange à federação de partidos, a proposta inova ao prever a criação de **subfederações nos Estados e no DF para fins exclusivamente eleitorais**. Finalmente, o texto **retira a previsão de que a norma sobre fidelidade partidária será aplicada aos eleitos no ano de promulgação da Emenda**, o que pode ensejar a interpretação de que todos, mesmos os eleitos anteriormente, passam a se sujeitar a esta regra.

LEGISLAÇÃO VIGENTE

TEXTO REMETIDO PELO SENADO

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO

	FEDERAL (PEC 36/2016)	ESPECIAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
	As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:	As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:
	Altera a Constituição Federal para <b>vedar as coligações nas eleições proporcionais</b> , disciplinar a <b>autonomia</b> dos partidos políticos e estabelecer <b>normas sobre fidelidade partidária e funcionamento parlamentar dos partidos políticos</b> ; e estabelece normas de transição.	Altera a Constituição Federal para vedar as coligações partidárias nas eleições proporcionais, <del>disciplinar a autonomia dos partidos políticos</del> estabelecer normas sobre fidelidade partidária <b>e acesso dos partidos políticos aos recursos do fundo partidário e ao tempo de propaganda gratuito no rádio e na televisão</b> e dispor sobre regras de transição
Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:	Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 17. ..... ..... ..... .....	Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art.17. ..... ..... ..... .....

<p>I - caráter nacional;</p> <p>II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;</p> <p>III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;</p> <p>IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.</p> <p>§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 52, de 2006)</p> <p>§ 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na</p>	<p>§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.</p> <p>§ 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral, e terão direito a funcionamento parlamentar aqueles que obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo 3%</p>	<p>§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>§ 3º Somente terão direito a recursos do Fundo Partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que alternativamente:</p> <p>I - obtiverem, nas eleições para a</p>
--	---	--

<p>forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.</p> <p>§ 3º Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.</p> <p>§ 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.</p>	<p>(três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos 14 (quatorze) unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma destas.</p> <p>§ 3º Somente os partidos políticos com funcionamento parlamentar <b>terão direito a estrutura própria e funcional nas casas legislativas, participarão da distribuição dos recursos do fundo partidário e terão acesso gratuito ao rádio e à televisão</b>, na forma da lei.</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>§ 5º O detentor de mandato eletivo ou o suplente, inclusive o detentor de cargo de Vice-Presidente, de Vice-Governador ou de Vice-Prefeito, que se desfiliar do partido político pelo qual foi eleito perderá o mandato ou a suplência, salvo na hipótese do § 6º ou nos casos de mudança substancial ou desvio reiterado do programa</p>	<p>Câmara dos Deputados, no mínimo 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação (nove UFs), com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou</p> <p>II - tiverem elegido pelo menos quinze Deputados distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação.</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>§ 5º O detentor de mandato eletivo ou o suplente, inclusive o detentor de cargo de Vice-Presidente, de Vice-Governador ou de Vice-Prefeito, que se desfiliar do partido político pelo qual foi eleito perderá o mandato ou a suplência, salvo na hipótese do § 6º ou nos casos de mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário ou de grave discriminação política pessoal.</p>
--	--	---

	<p>partidário ou de grave discriminação política pessoal.</p> <p>§ 6º Ao eleito por partido <b>sem direito a funcionamento parlamentar</b> é assegurado o mandato e facultada a filiação, sem perda do mandato, a outro partido <b>que tenha direito a funcionamento parlamentar</b>, não sendo essa filiação considerada para fins de distribuição dos recursos do fundo partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e televisão.” (NR)</p>	<p>§ 6º Ao eleito por partido que <b>não preencher os requisitos previstos no § 3º</b> é assegurado o mandato e facultada a filiação, sem perda do mandato, a outro partido <b>que os tenha atingido</b>, não sendo essa filiação considerada para fins de distribuição dos recursos do fundo partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e televisão.” (NR)</p>
	<p>“Art. 17-A. Partidos políticos com afinidade ideológica e programática poderão unir-se em federação, que terá os mesmos direitos e atribuições regimentais dos partidos nas casas legislativas e deverá atuar com identidade política única, resguardada a autonomia estatutária dos partidos que a compõem.</p> <p>§ 1º Será considerado para fins de obtenção <b>do direito a funcionamento parlamentar</b> o somatório dos votos</p>	<p>“Art. 17-A. Partidos políticos com afinidade ideológica e programática poderão unir-se em federação, que terá os mesmos direitos e atribuições regimentais dos partidos nas casas legislativas e deverá atuar com identidade política única, resguardada a autonomia estatutária dos partidos que a compõem.</p> <p>§ 1º Será considerado para fins de obtenção <b>do acesso aos recursos do Fundo Partidário e ao horário gratuito</b></p>

	<p>válidos recebidos pelos partidos integrantes da federação nas eleições para a Câmara dos Deputados.</p> <p>§ 2º Poderá integrar qualquer federação o partido que registrar deliberação do respectivo diretório nacional nesse sentido no Tribunal Superior Eleitoral até a véspera do último dia do prazo para filiação partidária para concorrer às eleições federais, independentemente de alteração estatutária.</p> <p>§ 3º Após o registro a que se refere o § 2º, e até o último dia do prazo para a realização das convenções eleitorais, os convencionais dos partidos que pretenderem formar federação reunir-se-ão para deliberar sobre os seguintes temas:</p> <p>I – escolha do presidente, que representará a federação no processo eleitoral;</p> <p>II – adoção de denominação própria, que poderá ser a junção das siglas dos</p>	<p>no rádio e na televisão o somatório dos votos válidos recebidos pelos partidos integrantes da federação nas eleições para a Câmara dos Deputados.</p> <p>§ 2º Poderá integrar qualquer federação o partido que registrar deliberação do respectivo diretório nacional nesse sentido no Tribunal Superior Eleitoral até a véspera do último dia do prazo para filiação partidária para concorrer às eleições federais, independentemente de alteração estatutária.</p> <p>§ 3º Após o registro a que se refere o § 2º, e até o último dia do prazo para a realização das convenções eleitorais, os convencionais dos partidos que pretenderem formar federação reunir-se-ão para deliberar sobre os seguintes temas:</p> <p>I – escolha do presidente, que representará a federação no processo eleitoral;</p>
--	--	--

	<p>partidos que a compõem;</p> <p>III – escolha de candidatos e demais temas relativos às eleições, na forma da lei.</p> <p>§ 4º Após aprovada pela maioria absoluta dos integrantes das convenções nacionais dos partidos que a compõem, a federação será reproduzida no Senado Federal, na Câmara dos Deputados, nas Assembleias Legislativas e na Câmara Legislativa do Distrito Federal e terá vigência até a véspera da data inicial do prazo para a realização das convenções para as eleições federais subsequentes.</p> <p>§ 5º Nas Câmaras Municipais a reprodução da federação não será imediata, tendo início no primeiro dia do prazo para a realização das convenções para as eleições municipais subsequentes.</p> <p>§ 6º Os órgãos partidários nacionais que aprovaram a formação da</p>	<p>II – adoção de denominação própria, que poderá ser a junção das siglas dos partidos que a compõem;</p> <p>III – escolha de candidatos, configuração das subfederações nos estados e no Distrito Federal, e demais temas relativos às eleições, na forma da lei.</p> <p>§ 4º Após aprovada pela maioria absoluta dos integrantes das convenções nacionais dos partidos que a compõem, a federação será reproduzida no Senado Federal, na Câmara dos Deputados, nas Assembleias Legislativas e na Câmara Legislativa do Distrito Federal e terá vigência até a véspera da data inicial do prazo para a realização das convenções para as eleições federais subsequentes.</p> <p>§ 5º Nas Câmaras Municipais a reprodução da federação não será imediata, tendo início no primeiro dia do prazo para a realização das</p>
--	--	---

	<p>federação poderão decidir pela não reprodução da federação nas eleições municipais até a véspera do último dia do prazo para filiação partidária para concorrer às respectivas eleições.</p> <p>§ 7º <b>No caso de obtenção do direito a funcionamento parlamentar pela federação</b>, os valores referentes ao fundo partidário serão distribuídos de forma proporcional aos partidos integrantes conforme o <b>quociente</b> de votos válidos obtidos por cada um deles para a Câmara dos Deputados, e o tempo de propaganda eleitoral será proporcional ao número de deputados federais eleitos pela federação.</p> <p>§ 8º Qualquer partido poderá deixar a federação antes do término de sua vigência, por decisão do respectivo diretório nacional, o que implicará imediato cancelamento dos repasses do fundo partidário e impedimento do acesso gratuito partidário e eleitoral ao rádio e à televisão, os quais serão</p>	<p>convenções para as eleições municipais subsequentes.</p> <p>§ 6º Os órgãos partidários nacionais que aprovaram a formação da federação poderão decidir pela não reprodução da federação nas eleições municipais até a véspera do último dia do prazo para filiação partidária para concorrer às respectivas eleições.</p> <p>§ 7º <del>No caso de obtenção do direito a funcionamento parlamentar pela federação</del>. Os valores referentes ao fundo partidário serão distribuídos de forma proporcional aos partidos integrantes conforme o <b>número</b> de votos válidos obtidos por cada um deles para a Câmara dos Deputados, e o tempo de propaganda eleitoral será proporcional ao número de deputados federais eleitos pela federação.</p> <p>§ 8º Qualquer partido poderá deixar a federação antes do término de sua vigência, por decisão do respectivo diretório nacional, o que implicará</p>
--	--	--

	<p>redistribuídos proporcionalmente entre todos os partidos <b>com funcionamento parlamentar.</b></p> <p>§ 9º Lei ordinária poderá definir outras regras sobre organização e participação das federações nas casas legislativas e nos processos eleitorais.”</p>	<p>imediate cancelamento dos repasses do fundo partidário e impedimento do acesso gratuito partidário e eleitoral ao rádio e à televisão, os quais serão redistribuídos proporcionalmente entre todos os partidos <b>que atenderem os requisitos de acesso aos recursos do fundo partidário e à propaganda gratuita.</b></p> <p>§ 9º No âmbito dos Estados e do Distrito Federal, dois ou mais partidos integrantes de uma federação poderão, para fins exclusivamente eleitorais, organizar-se em subfederações, sem prejuízo da necessidade de observância, pela mesma federação, das regras previstas nesta Constituição sobre sua duração, reprodução obrigatória no Senado Federal, na Câmara dos Deputados e nas Assembleias Legislativas e distribuição proporcional dos recursos do fundo partidário e do acesso gratuito ao rádio e à televisão.</p>
--	--	---

		<p>§ 10. É assegurado ao partido que não participar de subfederação constituída por outros partidos da mesma federação o direito de lançar candidaturas próprias.</p> <p>§ 11. Lei ordinária poderá definir outras regras sobre organização e participação das federações nas casas legislativas e nos processos eleitorais.”</p>
	<p>Art. 2º A vedação à celebração de coligações nas eleições proporcionais, prevista no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, <b>aplicar-se-á a partir das eleições de 2020.</b></p>	<p><del>Art. 2º A vedação à celebração de coligações nas eleições proporcionais, prevista no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, aplicar-se-á a partir das eleições de 2020.</del></p>
	<p>Art. 3º As restrições ao funcionamento parlamentar dos partidos políticos previstas nos §§ 2º, 3º e 6º do art. 17 da Constituição Federal <b>aplicar-se-ão a partir das eleições de 2022.</b></p> <p>Parágrafo único. <b>Nas eleições de 2018,</b> as restrições de que trata o caput se aplicarão aos partidos políticos que não obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, <b>no mínimo 2%</b></p>	<p>Art. 2º O disposto no § 3º do art. 17 da Constituição Federal quanto ao acesso dos partidos políticos aos recursos do Fundo Partidário e à propaganda gratuita no rádio e na televisão <b>aplicar-se-á a partir das eleições de 2030.</b></p> <p>Parágrafo único. Terão acesso aos recursos do fundo partidário e à propaganda gratuita no rádio e na televisão os partidos políticos que:</p>

	<p><b>(dois por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos 14 (quatorze) unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma destas.</b></p>	<p>I – na legislatura seguinte às eleições de 2018:</p> <p>a) obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 1,5% (um e meio por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1% (um por cento) dos votos válidos em cada uma delas;</p> <p>ou</p> <p>b) tiverem elegido pelo menos nove Deputados distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação.</p> <p>II – na legislatura seguinte às eleições de 2022:</p> <p>a) obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 2,0% (dois por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1% (um por cento) dos votos válidos em cada uma delas;</p> <p>ou</p>
--	--	--

		<p>b) tiverem elegido pelo menos onze Deputados distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação.</p> <p>III – na legislatura seguinte às eleições de 2026:</p> <p>a) obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 2,5% (dois e meio por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1,5% (um e meio por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou</p> <p>b) tiverem elegido pelo menos treze Deputados distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação.</p>
	<p>Art. 4º A norma de fidelidade partidária prevista no § 5º do art. 17 da Constituição Federal aplicar-se-á aos eleitos nas eleições do ano de promulgação desta Emenda Constitucional.</p>	<p><del>Art. 4º A norma de fidelidade partidária prevista no § 5º do art. 17 da Constituição Federal aplicar-se-á aos eleitos nas eleições do ano de promulgação desta Emenda Constitucional.</del></p>

	Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.
--	--	--

**Fonte: Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar (DIAP)**